

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, acrescido pelo art. 47 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, acrescido pelo art. 47 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº017

Brasília, 23 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei mediante o qual se propõe seja alterada a redação do § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.948, de 1994, acrescido ao texto original por força do art. 47 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998.

A redação atual do referido dispositivo estabelece que a expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorra em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão então responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. Conseqüentemente, a União fica impedida de promover a criação de unidades de ensino nas hipóteses em que não for possível concretizar a parceria com quaisquer dos entes mencionados acima.

Deve-se registrar que essa configuração produz efeitos negativos na oferta da educação profissional em algumas regiões do País, notadamente naquelas de menor desenvolvimento socioeconômico, haja vista a dificuldade de transferir os gastos de manutenção e gestão para Estados ou Municípios, cujas finanças não seriam capazes de suportar os aportes financeiros decorrentes. Analogamente, é também nas regiões de menor IDH que se verifica a maior dificuldade na identificação de ONG's ou de entidades do setor produtivo que sejam capazes de gerir um estabelecimento de educação profissional nos moldes exigidos pelo progresso científico e tecnológico de nossos dias.

Na medida em que este Governo demonstra sensível preocupação com a questão da redução das desigualdades regionais e com a carência de profissionais qualificados em vários postos de trabalho ociosos, é fundamental reconhecer que o Estado não pode se omitir na função de oferecer uma rede de formação profissional com a melhor cobertura geográfica possível. Infelizmente, até a presente data, vários estados não contam com nenhuma instituição federal de educação agrícola, sendo o caso, por exemplo, de Rio de Janeiro, São Paulo, Piauí, Roraima e Rio Grande do Norte. Em outras unidades federativas, não há ainda instituição federal de educação profissional alguma, de qualquer que seja a área profissional. Nesta situação encontram-se Acre, Amapá, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul.

Paralelamente a tais considerações, é conveniente registrar que o Governo Federal tem sido recorrentemente compelido pelos órgãos de controle a oferecer solução definitiva para o caso de algumas construções inacabadas de escolas implantadas por programas federais de expansão do ensino profissional. Tratam-se, em alguns casos, de

edificações com 95% de seu projeto concluído, mas que, por conta do entrave legal, não podem dispor de recursos da União para a finalização das obras.

Neste sentido, faz-se necessária a alteração da redação do § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.948, de 1994, removendo-se o óbice legal que inibe a ação pró-ativa da União nas hipóteses em que as parcerias com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais não são, por si só, suficientes para assegurar que a educação profissional pública seja ofertada aos contingentes sociais menos favorecidos. A idéia balizadora da proposta é a de continuar estimulando as aludidas parcerias, o que, de resto, vai ao encontro do conceito de Parceria Público Privada (PPP) elaborado a partir de trabalho capitaneado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento; todavia, viabilizando a autonomia da União para que, nos casos em que se verifique a necessidade, possa, ela própria, dar curso à criação das unidades de educação profissional.

Finalmente, cumpre registrar que a alteração ora proposta não implica custos para a União, na medida em que a implantação de novas unidades dependerá de Projeto de Lei específico - nos termos do art. 37, incisos XIX e XX, de nossa Carta Magna - estando, por conseguinte, sujeita ao controle da oportunidade e conveniência por parte de V.Ex.^a.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro